



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10443/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Expedito Pereira de Souza e outros

Advogados: Dr. Enio Silva Nascimento e outro

Interessada: Ivonete Rocha Araújo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Emissão do feito inicial pelo Prefeito da Comuna – Edição de novo ato pela entidade securitária – Revogação de feito diverso do inicialmente exarado pelo Alcaide – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00559/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivonete Rocha Araújo, matrícula n.º 215-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 623/2013, fl. 79, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 93/94.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10443/11

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 26 de fevereiro de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10443/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivonete Rocha Araújo, matrícula n.º 215-9, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 56/57, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 7.738 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 62 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município – DOM datado de 17 de maio de 2010; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com aplicação da média aritmética das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através do seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux/PB e do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos da citada Urbe, devendo o primeiro revogar a Portaria n.º 039/2011 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação, com efeitos retroativos ao dia 17 de maio de 2010.

Realizadas as devidas citações, fls. 59/62, 65/68 e 71/72, o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, e o Prefeito da citada Urbe, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 74/76 e 78/80, alegando, em síntese, a correção das falhas detectadas pelos analistas deste Pretório de Contas.

Ato contínuo, os especialistas da DIAPG emitiram relatório, fl. 84, onde enfatizaram que o Alcaide tornou sem efeito a Portaria n.º 039/2011, através da Portaria n.º 623/2013, e que o Diretor Superintendente do IPAM editou novo ato de inativação, entretanto, com a fundamentação relacionada à concessão de pensão por morte. Ao final, sugeriram o chamamento do administrador da entidade securitária local para retificar o feito, fazendo constar o correto embasamento legal.

Efetuada a intimação do gestor do IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, fl. 86, o mesmo remeteu defesa, fls. 87/89, mencionando, sumariamente, a anexação de nova portaria com as devidas alterações.

Em novel posicionamento, fls. 93/94, os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG destacaram que a Portaria n.º 133/2013 retificou a fundamentação legal do ato de inativação. Entrementes, enfatizaram que, por um lapso no relatório inicial, foi solicitada a revogação da Portaria n.º 39/2011, quando o correto seria a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10443/11

Portaria n.º 265/2010. Diante deste fato, os técnicos da unidade de instrução requereram o chamamento do Alcaide para adoção das providências cabíveis.

Processada a intimação do Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, e de seus advogados, Drs. Enio Silva Nascimento e Marcus Aurélio de Holanda Torquato, fls. 95/96, todos deixaram o termo escoar sem o envio de quaisquer justificativas.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 98/99 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 93/94, resta evidente que o atual Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, mesmo devidamente chamado ao feito, não adotou as medidas corretivas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 623/2013, fl. 79, que tornou sem efeito, indevidamente, a Portaria n.º 039/2011, pois o correto seria a Portaria n.º 265/2010.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Tribunal assinar prazo ao Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10443/11

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1) *ASSINE* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, adote as medidas necessárias, com vistas à retificação da Portaria n.º 623/2013, fl. 79, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 93/94.

2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.